

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.993/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003503225-87  
Impugnação: 40.010157665-27  
Impugnante: Tecmedic Comércio de Produtos Médicos Ltda.  
IE: 002452176.00-90  
Origem: DF/Contagem - 1

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO.** Constatada a aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, subalínea “d.2” e § 28, inciso II do RICMS/02 (art. 1º, § 4º da Resolução nº 13/12 do Senado Federal), em saídas interestaduais de mercadorias que constam de listagem (LESSIN) de produtos sem similar nacional. Considerando que os argumentos da Autuada não são suficientes para elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração que a Autuada, no período de maio de 2019 a março de 2022, emitiu “*notas fiscais de vendas interestaduais com destaque do ICMS a alíquota de 4% (quatro por cento), em desacordo com a legislação tributária, em razão de as mercadorias constarem da Lista Camex de produtos sem similar nacional, implicando no valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à operação própria, com o conseqüente recolhimento a menor do ICMS devido*”.

Exige-se a diferença do imposto, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 127/148, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 430/443, requerendo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de págs. 444, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 445/453.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, consta do Auto de Infração que a Autuada, no período de maio de 2019 a março de 2022, emitiu “*notas fiscais de vendas interestaduais com destaque do ICMS a alíquota de 4% (quatro por cento), em desacordo com a*”  
23.993/25/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*legislação tributária, em razão de as mercadorias constarem da Lista Camex de produtos sem similar nacional, implicando no valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à operação própria, com o consequente recolhimento a menor do ICMS devido”.*

Exige-se a diferença do imposto, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, insta analisar os ditames da legislação mineira, em especial o art. 42 do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:  
(...)

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

d.1) prestações de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto;

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

(...)

§ 28. a alíquota a que se refere a alínea “d” do inciso II do caput:

(...)

II - não se aplica às operações com:

a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex -;

(...)

(Sublinhou-se)

A teor do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/12, a CAMEX, vinculada ao Ministério da Economia, edita listas de produtos que não possuem similar nacional e, por conseguinte, não estão sujeitos à aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas interestaduais.

Saliente-se que a “lista Camex” possui análise feita a partir da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou da própria descrição do produto, ou seja, nos termos da legislação mineira, constando o produto na Lista de Bens sem Similar Nacional - LESSIM, não há de se perquirir os elementos que embasaram tal decisão.

Como transcrito, a legislação tributária mineira, por meio da alínea “a” do inciso II do § 28 do art. 42 do RICMS/02, delimita o benefício em análise, de forma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa, a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional e sejam contemplados por listagem da CAMEX.

Para operações dessa natureza, em que não se aplica a alíquota excepcional de 4% (quatro por cento) nas saídas interestaduais, a alíquota devida é a geral, qual seja: 7% (sete por cento) ou 12% (por cento) de acordo com o estado destinatário das mercadorias.

A Autuada contesta o lançamento, argumentando que as operações objeto da autuação não são vendas interestaduais e sim transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

A respeito, traz-se as explicações fiscais pertinentes ao tema:

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos Declaratórios da ADC 49, modulou os efeitos temporais da sua decisão para vigorar a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

Em que pese a questão tenha sido suscitada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, não restou consignado no acórdão a impossibilidade de autuação retroativa dos contribuintes para a cobrança do ICMS na transferência, exceto nos casos de contribuintes que já possuíam ação judicial previamente ajuizada à publicação da ata de julgamento, que não é situação da Impugnante.

(...)

A Impugnante alega ausência de comprovação da inclusão dos produtos tributados na LESSIN, salientando que os regulamentos e normas invocadas para alegar a inclusão dos produtos junto à LESSIM dizem respeito a normativos que não são contemporâneos ao período autuado.

A respeito, mencione-se que as Resoluções Camex nº 79/12 (e substitutas) e a Gecex nº 326/22 (e substitutas), que advieram da resolução do Senado Federal, são de domínio público e do conhecimento de todos os contribuintes que atuam na área de importação de bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional.

Não obstante, com a diligência determinada pela Câmara de Julgamento, foi trazido aos autos o detalhamento da legislação pertinente, eliminando qualquer omissão ou desinformação que possa ter havido. E, concedida vista à Autuada, ela não se manifesta.

No tocante especificamente ao mérito da contenda, a Impugnante relata a existência de similar nacional para os produtos incluídos na autuação, porém apresenta documentação que acredita ser prova da sua argumentação para apenas três deles.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em relação àqueles, tornou-se incontroversa a alíquota normal prevista para as operações interestaduais, ratificando o lançamento.

Para os produtos em que a Defesa traz alegadas provas de seu procedimento, transcreve-se excerto das razões da Fiscalização, que faz análise técnica e detalhada do produto (págs. 436/442), demonstrando a incorreção do entendimento da Impugnante:

### Para o produto - SISTEMA DE LASER PARA TERAPIA ENDOTHERME 1470 - NCM 9018.1210

A Impugnante anexou como possíveis provas da existência de similar nacional, o manual de instruções do Sistema de Laser Diodo – CPMH HF-108 e as instruções<sup>4</sup> de uso do Sistema a LASER de diodo por fibra óptica – CHROMATIC ELYON (NCM 9018.9099 5).

Como forma de dar similaridade aos produtos, a Impugnante acrescenta, na sua impugnação, finalidades para o SISTEMA DE LASER PARA TERAPIA ENDOTHERME 1470, que não foram atribuídas pelo próprio fabricante do produto.

Conforme consta do catálogo anexado pela Impugnante, como também no site do fabricante, o SISTEMA DE LASER PARA TERAPIA ENDOTHERME 1470 tem por finalidade o tratamento de varizes, apenas:

(...)

Já os produtos mencionados como similares possuem outras finalidades. São elas:

(...)

Ademais, o produto CHROMATIC ELYON, somente teve autorização da ANVISA em 31/07/2023. Corrobora com a assertiva da não existência de similar nacional para o produto SISTEMA DE LASER PARA TERAPIA ENDOTHERME 1470, o fato de a Impugnante ter recebido essa mercadoria, em transferência com alíquota normal de 12% e CST 600 (Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX) ou 700 (- Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX), conforme comprovam as NFe 000108351, 000096680, 000096681, 000045559, 000102131, 000047873, 000104625, 000105612, 000118595, 000056127, entre outras.

Sendo a Matriz responsável pela importação direta e tendo declarado na nota fiscal de transferência para a Impugnante que esse produto (SISTEMA DE LASER

PARA TERAPIA ENDOTHERME 1470) tem origem estrangeira, sem similar nacional, constando em lista de Resolução CAMEX, torna inconteste essa condição de inexistência de similar nacional. Segue imagem de DANFE, enquanto todas as transferências da Impugnante ocorreram entre janeiro e julho de 2020, portanto fora do período autuado. Isso, se fosse admitido esse produto como similar nacional do SISTEMA DE LASER PARA TERAPIA ENDOTHERME 1470, o que não é, pelos motivos acima citados. Seguem imagens:

(...)

Para o produto - FILTRO DE VEIA CAVA – NCM 9021.9019

A Impugnante juntou como possível prova da existência de similar nacional, o manual de instruções do Filtro para Veia Cava Inferior com Sistema Introdutor (NCM 9021.908012).

Além do NCM ser diverso do produto autuado, indicando tratar-se de outro produto, não detentor das mesmas características, a própria matriz da Impugnante e outras filiais, transferiram, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, a mercadoria FILTRO DE VEIA CAVA – NCM 9021.9019, para Impugnante, com alíquota normal (12%) e CST 600 ou 700, respectivamente, conforme se vê nas NFe 000094362, 000094442, 000094444, 000033771, 000033772, 000086515, 000037340, 000041112, 000041113, 000103225, 000114278, 000104199, 000047798, 000047800, 000048165, 000049044, 000049758, 000049759, 000050786, 000052317, 000052316, 000112808, 000112807, dentre outras.

Mais uma vez, sendo a Matriz responsável pela importação direta e tendo declarado nas notas fiscais supracitadas em transferência para a Impugnante que esse produto (FILTRO DE VEIA CAVA – NCM 9021.9019) tem origem estrangeira, sem similar nacional, constando em lista de Resolução CAMEX, torna irrefutável essa situação. A seguir imagem de DANFE:

(...)

Para o produto - STENT PERIFÉRICO– NCM 9021.9081

A Impugnante apensou como possíveis provas da existência de similar nacional, os catálogos dos produtos STENT SIOXX XL - STENT PERIFÉRICO

SCITECH (NCM 9021.9012) e Stent Vascular – Endoprótese Vesto.

Salienta-se que ao contrário do que afirmou a Impugnante sobre o fato de apenas o STENT tipo AUTOEXPANSÍVEL, marca NAVALIS13, ter sido arrolado na autuação, diversos outros tipos de Stent's foram apontados no lançamento de ofício, conforme citados acima como não impugnados.

Evidencia-se, também, que a Impugnante traz indicação de produtos como similar nacional que só tiveram autorização da Anvisa em período posterior ao da autuação. Segue:

(...)

O Stent Vascular – Endoprótese Vesto, fabricado pela Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda., consta no site da Anvisa<sup>14</sup> com processo de registro datado de 01/12/2021, portanto, período posterior às transferências realizadas pela Impugnantes entre 05/2019 e 10/2021, objeto da autuação. Logo, não pode ser utilizado como similar nacional para o caso em questão.

O STENT SIOXX XL - STENT PERIFÉRICO SCITECH, possui NCM distinto, assinalando ser detentor de outras características.

Dessa forma, resta demonstrada que as mercadorias autuadas, especialmente aquelas destacadas pela Impugnante não atendem as características que comprovam a existência de similar nacional. Trata-se de outros produtos, cujas características são diferentes, pela própria classificação fiscal ou pela data da autorização da ANVISA.

Por fim, a Impugnante questiona a aplicação de duas multas, argumentando que ambas incidem sobre o mesmo fato gerador e possuem o mesmo caráter sancionador, o que configura *bis in idem*.

Acrescenta seu entendimento pela natureza jurídica confiscatória da multa de revalidação, requerendo, subsidiariamente, a exclusão de multas e a redução da multa de revalidação.

Entretanto, não cabe razão à Defesa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista para esse caso.

Acrescente-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

( . . . )

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não havendo previsão legal de cancelamento ou redução, como pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente / Revisor**

P